

LEAL SENADO
澳門市政廳

Lista
名單

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, II Série, de 2 de Fevereiro de 1998:

本廳透過一九九八年二月二日第四期第二組《政府公報》刊登通告，以限制性晉升普通考試，招人填補人員編制內第一職階特級技術輔導員兩缺，有關的應考人考試成績表：

<i>Candidatos aprovados:</i>	valores
合格應考人：	分
1.º Maria do Céu Silveira de Souza	7,99
2.º Wong Weng Chong	7,89

(Homologada por deliberação camarária, de 27 de Março de 1998).

(經一九九八年三月二十七日市政執委會決議確認)

Leal Senado, em Macau, aos 23 de Março de 1998. — O Júri. — A Presidente, *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe dos Serviços Administrativos e Financeiros, substituta. — O Vogal Efectivo, *Luís Correia Gageiro*, chefe da Divisão Administrativa — O Vogal Suplente, *Alberto dos Santos Robarts*, técnico superior principal.

一九九八年三月二十三日於澳門市政廳

典試委員會：

主席：行政暨財務部代部長 *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*

正選委員：行政處處長 *Luís Correia Gageiro*

候補委員：首席高級技術員 *Alberto dos Santos Robarts*

(Custo desta publicação \$ 718,00)

Aviso
通告

O artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento do Código da Estrada prevê que a matrícula dos automóveis possa ser personalizada, sendo as letras e algarismos substituídos pelo nome completo ou parcial do proprietário, ou ainda seja constituída por uma ou duas letras seguidas de um ou dois algarismos, de acordo com as condições a definir pelo Leal Senado de Macau e mediante o pagamento das taxas que forem devidas.

Havendo necessidade de regulamentar essa matéria a Câmara Municipal do Leal Senado, em sessão de 27 de Fevereiro de 1998, aprova o seguinte:

REGULAMENTO DAS MATRÍCULAS
PERSONALIZADAS

Artigo 1.º

(Matrículas personalizadas)

1. Podem ser atribuídas matrículas personalizadas aos automóveis nos termos definidos no artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento do Código da Estrada e no presente Regulamento.

2. As matrículas personalizadas são atribuídas a requerimento do proprietário do veículo ou vendidas em hasta pública e importam o pagamento das taxas previstas na Tabela.

Artigo 2.º

(Composição da matrícula personalizada)

1. A matrícula personalizada pode ser constituída pelo nome completo ou parcial do proprietário do veículo, em caracteres romanos ou chineses, com o mínimo de dois e o máximo de oito elementos, denominando-se neste caso «matrícula personalizada nominal» e tem carácter de exclusividade.

2. A matrícula personalizada pode também ser constituída por um ou dois caracteres romanos ou chineses, seguidos de um ou dois algarismos, denominando-se neste caso «matrícula personalizada alfanumérica».

3. A matrícula personalizada pode ainda ser constituída pelos caracteres «LS» seguidos de um ou dois algarismos denominando-se neste caso «matrícula personalizada LS».

4. A matrícula personalizada nominal deve corresponder ao nome do proprietário do veículo, constante do seu documento de identificação ou ser uma composição de elementos desse nome.

Artigo 3.º

(Características das chapas de matrículas)

1. As chapas das matrículas personalizadas devem obedecer às dimensões definidas para as chapas de matrícula no artigo 56.º do Regulamento do Código da Estrada.

2. As cores da base e dos elementos gráficos das chapas das matrículas personalizadas são as seguintes:

Base	Elementos gráficos
vermelho	amarelo/dourado

Artigo 4.º

(Atribuição)

1. A atribuição das matrículas personalizadas nominais e alfanuméricas é feita a pedido dos interessados e nos termos do artigo seguinte.

2. A atribuição das matrículas personalizadas alfanuméricas «LS» é feita em hasta pública, a realizar nos termos do artigo 7.º deste Regulamento.

Artigo 5.º

(Pedido de atribuição)

1. O pedido de atribuição de uma matrícula personalizada é apresentado nos Serviços de Viação e Transportes do Leal Senado e deve ser acompanhado do desenho da matrícula pretendida, à escala, com indicação e dimensões exactas dos elementos gráficos para a chapa de matrícula.

2. No acto da apresentação do pedido o interessado presta uma caução de valor igual a 30% da taxa correspondente à matrícula requerida, a qual lhe será devolvida se o pedido vier a ser indeferido.

3. A caução referida no artigo anterior não vence juros.

Artigo 6.º

(Decisão dos pedidos)

1. Os pedidos de matrícula personalizada são apreciados pelos Serviços de Viação e Transportes do Leal Senado que, depois de informar se são ou não susceptíveis de confusão com outras matrículas já atribuídas e sobre o mais que for pertinente, os submete à apreciação da Câmara Municipal, que delibera sobre a sua atribuição ou indeferimento.

2. Não são susceptíveis de atribuição a pedido matrículas que incluam o par de caracteres «LS».

Artigo 7.º

(Hasta pública)

1. As hastas públicas para atribuição de matrículas personalizadas alfanuméricas «LS» são realizadas pelo Leal Senado de Macau, em dia, hora e local que anunciará com a antecedência mínima de quinze dias.

2. Do anúncio da hasta pública constarão, obrigatoriamente, as matrículas a arrematar e as respectivas bases de licitação.

3. Só pode ser admitido a licitar quem tenha, antes do início da hasta pública, prestado caução de montante igual a 30 por cento da base de licitação mais elevada.

4. As matrículas serão atribuídas a quem oferecer maior lanço.

Artigo 8.º

(Pagamento da taxa)

1. A taxa devida pela atribuição de matrícula personalizada é paga por inteiro no prazo de cinco dias úteis contados da data de notificação ao interessado de que lhe foi atribuída a matrícula pretendida, ou da sua arrematação da hasta pública, compensando-se esse pagamento com o valor da caução prestada.

2. O não pagamento da taxa no prazo mencionado no número anterior determina a revogação da atribuição da matrícula, com perda da caução.

Artigo 9.º

(Certificado)

Por cada matrícula personalizada, é emitido um certificado de autenticidade de modelo a aprovar pelo Leal Senado de Macau.

Artigo 10.º

(Registo e publicação)

1. O Leal Senado de Macau manterá um registo das matrículas personalizadas do qual constarão obrigatoriamente:

a) A identificação do seu proprietário;

b) A identificação do veículo por referência à marca, modelo, ano de fabrico, cor, números de chassis e de quadro e eventuais matrículas anteriores;

c) Todos os actos de transmissão que sobre a matrícula tenham incidido, com referência aos respectivos preços.

2. Em Janeiro de cada ano o Leal Senado de Macau fará publicar a listagem das matrículas personalizadas em vigor em 31 de Dezembro do ano anterior, com os elementos constantes no número anterior.

Artigo 11.º

(Validade e cancelamento das matrículas)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as matrículas personalizadas são válidas enquanto o veículo em que estão inscritas se mantiver em circulação e são canceladas nos termos previstos no Código da Estrada e seu Regulamento.

2. A atribuição de uma matrícula personalizada para ser usada num determinado veículo implica o cancelamento de qualquer matrícula que já tenha sido atribuída a esse veículo.

3. A transferência de uma matrícula personalizada do veículo em que está inscrita para outro pertencente ao seu titular está sujeita a prévia autorização do Leal Senado e dá lugar ao pagamento da taxa prevista na Tabela.

4. As matrículas personalizadas nominais não são alienáveis por acto intervivos e caducam por morte do seu titular.

5. Quando, porém, à data da morte do seu titular, a matrícula tenha vigorado por período inferior a vinte anos, é transmissível aos seus herdeiros hábeis e só caduca quando se completar o indicado prazo.

6. As matrículas personalizadas alfanuméricas podem ser alienadas com o veículo em que se encontram inscritas ou separadamente dele, mediante prévia autorização do Leal Senado de Macau e o pagamento da taxa prevista na Tabela.

Artigo 12.º

(Fornecimento das chapas de matrículas personalizadas)

As chapas das matrículas personalizadas são fornecidas pelo Leal Senado de Macau.

Artigo 13.º

(Conservação e limpeza das chapas das matrículas personalizadas)

As chapas das matrículas personalizadas devem manter-se em permanente estado de limpeza e ser substituídas por chapas novas sempre que não sejam fáceis e imediatamente legíveis a uma distância mínima de vinte metros.

Artigo 14.º

(Taxas)

1. As taxas devidas pela atribuição de matrículas personalizadas, com excepção das «LS», e pelos actos de alienação são as constantes da Tabela de Taxas, Preços e Licenças do Leal Senado que ao tempo esteja em vigor.

2. Sobre a taxa devida pela atribuição de cada matrícula personalizada incide o Imposto de Selo do artigo 5.º da TGIS, na percentagem de cinco por mil.

Leal Senado, em Macau, aos 31 de Março de 1998. — O Director Municipal, *José Avelino Pereira da Rosa*.

道路法典規章第五十五條第二款規定，根據澳門市政廳所定條件和繳付有關費用後，汽車註冊得屬個人專有，而字母和數目字以車主的全名或部分名字代替，或由一個或兩個字母連接一個或兩個數目字組成。

因必須規範該問題，市政執行委員會於一九九八年二月二十七日的會議上通過如下：

個人專有註冊規章**第一條****(個人專有註冊)**

一、根據道路法典規章第五十五條第二款及本規章規定，汽車得獲發給個人專有註冊。

二、個人專有註冊是按車主申請發給，或以公開拍賣形式出售，並須繳付收費表所列費用。

第二條**(個人專有註冊的組成)**

一、個人專有註冊得由車主以最少兩個及最多八個的羅馬字母或中文字書寫的全名或部分名字組成。這種情況稱為「人名化個人專有註冊」並具專屬性。

二、個人專有註冊亦得由一個或兩個羅馬字母或中文字連接一個或兩個數目字組成。這種情況稱為「字母數字式個人專有註冊」。

三、個人專有註冊還得由「LS」連接一個或兩個數目字組成。這種情況稱為「LS個人專有註冊」。

四、人名化個人專有註冊應與車主身分證明文件所載的姓名相符或應為其姓名的一部分。

第三條**(註冊號牌的特徵)**

一、個人專有註冊應符合道路法典規章第五十六條為註冊號牌所定的尺寸。

二、註冊號牌的底面及字符顏色如下：

底面	字符
紅色	黃色 / 金色

第四條**(發給)**

一、人名化及字母數字式個人專有註冊是按關係人申請和根據下條規定發給。

二、「LS」字母數字式個人專有註冊是以公開拍賣發給，而該公開拍賣將根據本規章第七條規定舉行。

第五條**(發給註冊的申請)**

一、個人專有註冊的申請須向市政廳交通暨運輸部提出並應附同按比例繪製、具說明和標示字符準確尺寸的註冊號牌圖樣。

二、在遞交申請時，關係人須提交相等於所申請的註冊的費用百分之三十的保證金。倘申請不獲批准，該保證金將發還予關係人。

三、上條所指的保證金沒有利息。

第六條**(對申請的決定)**

一、市政廳交通暨運輸部負責審議個人專有註冊的申請及對是否容易與已發給的註冊產生混淆和何者為較恰當作報告後，將申請呈市政執行委員會決議發給或不批准。

二、包含「LS」一雙字樣的註冊不得申請發給。

第七條**(公開拍賣)**

一、發給LS字母數字式個人專有註冊的公開拍賣是由澳門市政廳舉行。日期、時間和地點最少於十五天前宣布。

- 二、公開拍賣通告必須載有將拍賣的註冊和有關底價。
- 三、凡在拍賣開始前已提交相等於最高底價百分之三十的款項者，方獲准出價。
- 四、註冊將發給予出價較高者。

第八條
(繳付費用)

一、發給個人專有註冊的費用須於關係人獲得通知已獲發給欲取得的註冊之日或在公開拍賣中投得註冊之日起計五個工作天內悉數繳付，而這筆款項可用已提交的保證金作抵償。

二、倘不在上款所述期限內繳付費用，發給的註冊將被註銷和喪失保證金。

第九條
(證明書)

每發給一個人專有註冊時，將發出一份證明書，其式樣將由澳門市政廳核准。

第十條
(記錄和公布)

一、澳門市政廳將保存一份個人專有註冊的記錄，其內必須載有：

- a) 其所有人的身分資料；
- b) 車輛商標、型號、製造年份、顏色、底盤及車架編號和之前倘有的註冊等資料；
- c) 所有關乎註冊的移轉行為和有關費用。

二、每年一月份，澳門市政廳會公布於上年十二月三十一日生效的個人專有註冊一覽表，該表載有上款所指各項資料。

第十一條
(註冊的效力和註銷)

一、在不影響下列各款規定情況下，個人專有註冊於其所屬車輛維持在市面行駛期間持續有效並根據道路法典及其規章規定註銷。

二、倘將個人專有註冊用於某一車輛上，任何已發給予該車輛的註冊將被註銷。

三、倘將個人專有註冊從其所屬的車輛轉移至同一車主的另一部車輛，須得到澳門市政廳預先批准和繳付收費表所列的費用。

四、人名化個人專有註冊不得轉讓他人，且在權利人死後失效。

五、然而，倘註冊於權利人死亡之日生效期不足二十年，得移轉至有關權利人的合資格繼承人並在上述期限屆滿時方失效。

六、字母數字式個人專有註冊得與其所屬的車輛一起或分開轉讓，但須得到澳門市政廳預先批准和繳付收費表所列的費用。

第十二條
(個人專有註冊號牌的供應)

個人專有註冊號牌由澳門市政廳供應。

第十三條
(個人專有註冊號牌的保養和清潔)

個人專有註冊號牌應經常保持清潔，而當在二十米的最低限度距離外不易立刻辨認時應將之更換。

第十四條
(費用)

一、發給和轉讓個人專有註冊的費用載於澳門市政廳現行的費用及准照收費表內，但「LS」註冊則不在此限。

二、發給個人專有註冊的費用須附加印花稅總表第五條按金額千分之五計算的印花稅。

一九九八年三月三十一日於澳門市政廳

市政司長 羅忠誠

(Custo desta publicação \$ 6 588,00)

FUNDO DE PENSÕES
退休基金會

Éditos de 30 dias
三十日告示

Faz-se público que, tendo Chau Keng requerido a pensão de sobrevivência deixada pela sua falecida esposa, Lam Lin Hou ou Chan Oi, que foi servente, 2.º escalão, do Leal Senado de Macau, aposentada, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão do requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 31 de Março de 1998. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Luís Martins Roberto*.

謹此公佈現有周景，申請其已故妻子林蓮好又名陳愛，曾為澳門市政廳退休雜役，遺下之遺孀撫卹金，如有人士認為具權利認知該項撫卹金，由本告示在《政府公報》刊登之日起計，為期